

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 183

Período: 21/03/05 a 1º/04/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Pretende o embargante, nos presentes embargos infringentes, fazer prevalecer o voto vencido que confirmou sentença que, condenava o INSS a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelos danos morais que lhe foram causados, por ter sido injustamente acusado de praticar irregularidades perante a Previdência Social.

No caso em epígrafe, o INSS rescindiu contrato que mantinha com empresa, da qual o embargante era sócio, por “irregularidade ou conduta contrária aos interesses da Previdência Social”, as quais, conforme ficou posteriormente comprovado, foram praticadas pelo seu sócio, e não por ele. O voto vencedor entendeu que o INSS não tinha o dever, para efeito de rescisão do contrato, de individualizar o sócio da empresa responsável pelos atos ilícitos e que a desonra que o autor, ora embargante, possa ter sofrido é um risco da atividade empresarial. O voto vencido, ao contrário, asseverou que deveria ter sido individualizado o sócio que cometeu as irregularidades; não tendo sido, configurou-se ofensa à honra daquele que não participou do ilícito, sendo cabível a indenização. A Terceira Seção acolheu os fundamentos do voto vencido, ressaltando que a violação à imagem e à honra do recorrente foi causada não apenas pelos termos da rescisão contratual, mas também pela atuação dos prepostos da autarquia previdenciária na fiscalização que fizeram no escritório de representação de que era sócio, quando realizaram, segundo uma testemunha “quase uma operação de polícia”, propalando inclusive que ele estaria “roubando”. Assim, entendeu caracterizada a responsabilidade civil do Estado e o conseqüente dever de indenizar, tendo em vista o nexo de causalidade entre o dano moral perpetrado e a atuação dos prepostos da autarquia embargada. Determinou, no entanto, a redução do valor imposto pela sentença *a quo*. Atenta à circunstância de que o embargante prestou relevantes serviços à comunidade, de que foi injustamente acusado e sofreu desmoralização perante a cidade onde residia, mas ao mesmo tempo, procurando evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito, entendeu razoável a fixação da quantia em R\$ 50.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado deste acórdão e não da data do evento, como definido na sentença. Julgamento por maioria. **EIAC 1998.34.00.030604-0/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 29/03/05.**

Quarta Seção

COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. QUADRO SOCIAL COMPOSTO TAMBÉM POR ENGENHEIRO.

A Quarta Seção, por unanimidade, entendeu que a isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, não se aplica à sociedade civil integrada por sócio cuja profissão não esteja regulamentada em área afim ao seu objeto social, embora registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. De fato, apesar de a recente Súmula 276 do STJ preceituar que “as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”, a circunstância de haver no quadro social da autora sócio cuja profissão (engenheiro) é de todo estranha aos objetivos sociais da sociedade (prestação de serviços médicos) e à profissão dos seus demais membros (médicos) impede o reconhecimento da isenção em comento. **EIAC 2002.39.00.003573-4/PA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 30/03/05.**

Segunda Turma

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUA PREEEXISTÊNCIA. REFORMA *EX OFFICIO*.

A Segunda Turma, por unanimidade, assegurou a servidor público militar anulação de ato de desligamento, com a conseqüente inclusão nos quadros da organização militar, para aguardar reforma, nos termos do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80. No caso em epígrafe, o servidor foi desligado em virtude de doença mental incapacitante. A União alegou que a doença era preexistente ao ingresso nos quadros do Exército. O perito oficial do Juízo atestou que a doença eclodiu durante o período em que ele estava convocado para o serviço ativo das Forças Armadas. A Turma entendeu merecerem acolhida as conclusões do laudo pericial, corroborado pela prova testemunhal, e asseverou que, embora o julgador não esteja adstrito a ele para formação do seu convencimento, tal desconsideração somente pode ocorrer quando o restante do conjunto probatório produzido nos autos ilidir de forma categórica as suas conclusões, situação não ocorrente no caso. Asseverou que se o autor, ora apelado, foi considerado apto para ingressar nos quadros militares por ocasião do exame médico a que se submeteu, avulta ainda mais necessária a obrigação da União de demonstrar de forma categórica e inquestionável a preexistência da doença que não foi detectada na oportunidade. Não tendo a União feito tal demonstração, cabível a anulação do desligamento, para concessão de reforma *ex officio*. **AC 2000.01.00.110997-1/PA, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, julgado em 28/03/05.**

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que acolheu os embargos à execução, julgando extinta a execução diante da transação extrajudicial realizada pelas partes para o recebimento dos valores relativos à recomposição de vencimentos em até 28,86% e às diferenças resultantes. O apelante argumentou haver ofensa à coisa julgada, posto que o título judicial apenas poderia ser modificado mediante ação rescisória e que, mesmo se considerado válido, o acordo realizado posteriormente não poderia afetar a parcela referente aos honorários advocatícios.

A 2ª Turma, em decisão unânime, entendeu que, mesmo estando em execução o objeto do acordo, não

há causa para gerar a nulidade da transação extrajudicial efetuada consciente e soberanamente pelas partes, por se tratar de direitos disponíveis, configurando a transação hipótese para interposição de embargos à execução, a teor do art. 741, VI, do CPC. Assim, considerou incensurável a sentença neste ponto. Deu, no entanto, provimento parcial à apelação, para determinar a continuidade do processo de execução em relação aos honorários sucumbenciais, visto tratar-se de direito autônomo do advogado, matéria pacífica nesta Corte. **AC 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 30/03/05.**

Sexta Turma

IRREGULARIDADES NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONFISCO DE BENS DO TESOUREIRO-GERAL DA CEF. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE BENS CONFISCADOS. EXISTÊNCIA DE QUANTIA A SER DEVOLVIDA À CEF.

Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, em ação de prestação de contas, condenou-a a restituir o excesso de bens confiscados que integravam o patrimônio do falecido pai das ora apeladas (ex-tesoureiro-geral da instituição), com o objetivo de que esse “excesso” fosse incorporado ao espólio da mãe, também já falecida e meeira dos bens confiscados, bem como a proceder ao cancelamento dos registros dos imóveis que, embora tenham sido transferidos à Caixa, não chegaram a ser alienados. Esclareceu o voto que após o confisco dos bens do ex-tesoureiro e de outros agentes da CEF, o Tribunal de Contas da União julgou irregular a prestação de contas da instituição e condenou os responsáveis, solidariamente, ao pagamento da dívida. Alega a CEF que realmente existia um excesso de bens confiscados e que esta quantia foi recolhida aos cofres do Tesouro Nacional. Ocorre que com o advento do Decreto 88.179/83, foram declarados insubsistentes os anteriores que haviam determinado o confisco dos bens dos demais agentes, tendo sido ordenada a sua restituição, ou o seu ressarcimento, se já tivessem sido alienados. O decreto supracitado, considerando que o ex-tesoureiro assumira toda a responsabilidade pelos prejuízos causados à instituição financeira, determinou que todo o débito apurado passasse a ser de sua responsabilidade, sendo os bens confiscados devolvidos se constatado excesso. Segundo a Caixa, a situação se alterou, pois com a exclusão dos outros agentes, a apuração de débito e crédito promovida pelo TCU teve de ser refeita, porquanto somente os bens confiscados do ex-tesoureiro não eram suficientes para quitar a integralidade do débito verificado. Assim, a Corte de Contas pronunciou-se no sentido de excluir da quitação o ex-tesoureiro, intimá-lo para que efetuasse o recolhimento aos cofres da CEF do remanescente da dívida, com os acréscimos legais e autorizar, desde logo, a cobrança do débito. É de se ressaltar que as decisões do TCU que autorizam a cobrança judicial de débito, na forma do art. 50, c, do Decreto-Lei 199/67, vigente à época, constituem títulos executivos extrajudiciais que gozam dos atributos de certeza e liquidez, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca, a cargo do interessado, o que não ocorreu. Assim, dessa decisão do TCU, a CEF juntamente com o Ministério Público Federal promoveram contra o ex-tesoureiro ação de execução, ainda em curso, na qual foi proferida sentença rejeitando os embargos opostos, não havendo sido interposto recurso e encontrando-se a presente ação suspensa, por não terem sido encontrados bens em nome do devedor. Se, por uma lado, há ação de execução contra o pai das autoras, ora recorridas, conforme decisão do TCU, que é clara ao concluir que os bens confiscados não eram suficientes para cobrir o débito para com a empresa pública, não há que se falar em excesso em favor do espólio do ex-tesoureiro ou de sua esposa. Por outro lado, o julgamento do TCU, que concluiu pela existência de débito de responsabilidade do pai das apeladas, não pode ser objeto de revisão judicial, a não ser no caso de cerceamento de defesa, de incompetência do Tribunal ou de manifesta ilegalidade. Assim, a Turma deu provimento à apelação da Caixa, por unanimidade, para declarar que há saldo em seu

favor e que este saldo está sendo objeto de ação de execução por ela ajuizada em litisconsórcio com o MPF. **AC 2003.01.00.010056-3/GO, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 30/03/05.**

Oitava Turma

DEPÓSITO AFIANÇADO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA PERMANÊNCIA NO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. SÚMULA 547/STF. MEIO INDIRETO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DESVIO DE PODER NORMATIVO.

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que concedeu em parte a segurança, determinando que as autoridades impetradas se abstivessem de exigir a apresentação de certidões que comprovassem a regularidade fiscal da impetrante como condição para utilizar o regime aduaneiro do depósito afiançado – DAF. Sustenta a apelante que o incentivo ou benefício fiscal, em realidade, é a suspensão do pagamento de impostos, não a concessão do regime em questão, e é neste sentido que deve ser interpretado o art. 60 da Lei 9.069/95. Entendeu a Relatora que o cerne da questão está na necessidade ou não da apresentação de certidões que atestem a regularidade fiscal, nos termos da Portaria 1.743/98, para a permanência da empresa no regime de depósito afiançado que permite a guarda, sob controle aduaneiro, de mercadorias de manutenção e reparo de aeronaves utilizados no transporte comercial internacional, de empresas autorizadas a operar neste serviço. À época das novas exigências perpetradas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, a impetrante já era detentora de depósito afiançado, e, portanto, presumiu-se que a empresa, quando obteve a concessão do referido benefício, atendera aos requisitos então vigentes para sua concessão. Entendeu o Órgão Julgador não ser possível admitir que o impetrante seja despejado por falta de cumprimento de exigências constantes em ato normativo de vigência posterior à concessão do benefício. Ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhe são devidos. Precedentes desta Turma no sentido de que a utilização pela Administração de subterfúgios que impedem ou limitam o livre exercício da atividade econômica do contribuinte, forçando-o a manter-se inadimplente, contraria o disposto no parágrafo único do art. 170 da CF/88. Aplicação da Súmula 547 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que “Ao contribuinte em débito, não é lícito à autoridade proibir que adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Desta forma, a Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial. **AMS 2003.33.00.009423-5/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 29/03/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br